



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.223 - RJ (2014/0174045-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CHARLES DE JESUS E SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ABSORÇÃO DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL CULPOSA E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o *crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB). Destarte, extinta a punibilidade do agente em face da expressa renúncia da vítima ao direito de representação pelo delito de lesão corporal, também fica extinta a punibilidade com relação ao crime de direção sem habilitação, menos grave, porquanto absorvido.* (HC 25.082/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 12/04/2004).

2 - *Habeas corpus* não conhecido, porém, de ofício, concedida a ordem para declarar extinta a punibilidade do delito de direção sem habilitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.223 - RJ (2014/0174045-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CHARLES DE JESUS E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CHARLES DE JESUS E SILVA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto nos arts. 303 e 309 da Lei n. 9.503/97.

Pretende a impetrante a anulação da transação penal, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, V, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal, *uma vez que a lesão corporal de trânsito provocada por agente sem habilitação absorve o delito do art. 309 do Código de Trânsito* (fl. 4).

Requer a concessão da ordem para fins de trancamento da ação penal n. 0015763-68.2013.8.19.0038.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58/62.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 91/97, pelo não conhecimento do writ.

Colhe-se das informações prestadas às fls. 110/119 que, no momento, o processo encontra-se aguardando a efetiva intimação do acusado para fins de cumprimento da ação penal homologada pelo Juízo de 1ª instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.223 - RJ (2014/0174045-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim fundamentou a denegação da ordem na origem (fls. 48/53):

[...] A presente ordem de habeas corpus deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Pelo que se extrai dos autos, o paciente foi denunciado pelos delitos previstos nos arts. 303 e 309, ambos do Código Brasileiro de Trânsito, tendo a lesada renunciado ao direito de representação em relação ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do Código Brasileiro de Trânsito).

Alegam os impetrantes que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, pois a autoridade impetrada deixou de considerar que a lesão corporal de trânsito provocada por agente sem habilitação absorve o delito previsto no art. 309 do Código Brasileiro de Trânsito, o que não merece prosperar.

Inicialmente deve ser consignado que a questão suscitada no presente writ já foi apreciada e devidamente rechaçada quando do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público, sendo determinado o prosseguimento do feito e a homologação da proposta de transação penal aceita pelo paciente.

Depois, o fato de a lesada ter renunciado ao direito de representação com relação ao delito previsto no art. 303 do Código Brasileiro de Trânsito em nada afeta a imputação do crime tipificado no art. 309 do mesmo Diploma Legal, pois crimes independentes.

Ao contrário do sustentado na inicial, na hipótese em comento não é possível a absorção do crime de dirigir sem habilitação pelo delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, pois o primeiro não constitui etapa necessária ao cometimento do segundo, o que é imprescindível para a aplicação do princípio da consunção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o crime de lesão corporal culposa no trânsito visa a proteção da segurança viária, enquanto que o delito de dirigir sem habilitação visa a integridade física da vítima, sendo, portanto, independentes, o que impõe a denegação da ordem.

O parecer da Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila Machado Costa, sustenta a denegação da ordem, com o prosseguimento do feito e a homologação da transação penal já aceita pelo paciente, o que deve ser acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

Por tais motivos, denega-se a presente ordem de habeas corpus.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB). Destarte, extinta a punibilidade do agente em face da expressa renúncia da vítima ao direito de representação pelo delito de lesão corporal, também fica extinta a punibilidade com relação ao crime de direção sem habilitação, menos grave, porquanto absorvido. (HC 25.082/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 12/04/2004).

Constata-se, portanto, que o acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que merece prosperar a pretensão do impetrante.

Acerca do tema, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LESÃO CORPORAL CULPOSA - DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CRIME MAIS GRAVE ABSORVE O DE MENOR LESIVIDADE - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

- Em razão do princípio da consunção, a lesão corporal culposa no trânsito (art. 303 do CTB) absorve o delito de dirigir sem habilitação (art. 309 do CTB), em face da menor lesividade do último. Assim, havendo a renúncia expressa ao direito de representação pelo crime de lesão corporal culposa, não pode a majorante, decorrente da ausência de habilitação, persistir como delito autônomo, devendo ser declarada extinta a punibilidade também do crime de dirigir sem habilitação.

- Precedentes desta Corte.

- Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do delito de dirigir sem habilitação.

(HC 25.084/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 224)

CRIMINAL. HC. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNIBILIDADE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO ABSORVIDO PELO DELITO MAIS GRAVOSO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Tendo sido declarada extinta a punibilidade do paciente do delito descrito no art. 303 do CTB, por ausência de representação da vítima, não há de se falar em subsistência do delito do art. 309 – dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, que restou absorvido pelo de maior gravidade.

II – Tem-se como extinta a punibilidade do réu também pelo delito do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

III – Ordem concedida, para trancar a ação penal.

(HC 25.523/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 247)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. DIREÇÃO INABILITADA. LESÃO CORPORAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (ARTIGOS 303, PARÁGRAFO ÚNICO, E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

1. Extinta a punibilidade do réu acusado da prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, por ausência de representação da vítima, não há que se falar em ação penal pelo cometimento do delito de direção inabilitada, que, no caso, fica absorvido por aquele.

2. Precedentes.

3. Ordem concedida.

(HC 16.771/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 05/11/2001, p. 144)

Na mesma linha, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIMES DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. ARTS. 303, PARÁGRAFO ÚNICO; E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. ABSORÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Por meio do disposto no art. 309 do CTB, pretendeu o legislador punir não apenas o fato de dirigir sem habilitação, mas, também, a efetivação por parte do agente do perigo de dano, que, no caso, foi produzido pelo agente quando, ao conduzir veículo sem estar habilitado, causou lesão corporal culposa em terceiro (art. 303, parágrafo único, do CTB). Extinta a punibilidade em face da renúncia expressa da vítima ao direito de representar contra o paciente pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo, qualificada pela falta de habilitação, configura-se constrangimento ilegal a continuidade da persecução criminal instaurada contra ele pelo crime menos grave de direção inabilitada, absorvido que fora por aquele, de maior gravidade. Entendimento assentado pela Primeira Turma no HC nº 80.041, Relator Ministro Octavio Gallotti. Habeas corpus deferido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancar a ação penal. (STF - HC 80422/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02/03/2001)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DO ART. 309. ABSORÇÃO PELO DO ART. 303. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O agente que causa lesão corporal a outrem, ao dirigir veículo, em via pública, sem habilitação, responde pelo delito de lesão corporal culposa, com o aumento de pena pela falta de habilitação (CTB, art. 303 parágrafo único c/c art. 302 parágrafo único, inciso I). O fato de dirigir sem habilitação fica absorvido pelo delito de lesão corporal. Não caracteriza, a espécie, o crime autônomo de dirigir sem habilitação (CTB, art. 309). Se a vítima não oferecer a necessária representação pelo delito de lesão, desaparecem ambos os fatos, pelo princípio da consunção. Tranca-se a ação penal. Habeas Corpus deferido. (STF - HC 80436/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/11/2000).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, porém, de ofício, concedo a ordem, para que declarada extinta a punibilidade do delito de dirigir sem habilitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0174045-1

HC 299.223 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042672520148190000 00157636820138190038 157636820138190038
42672520148190000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CHARLES DE JESUS E SILVA
CORRÉU	: FLAINE DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.